RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.827 - RS (2019/0163276-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	ALEXANDRY OLIVEIRA PIRES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por ALEXANDRY OLIVEIRA PIRES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 81):

> HABEAS CORPUS.
> DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06).
> Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, obtendo o auto respectivo a homologação judicial, o que possui previsão constitucional (artigo 5º-LXI, da CF).
> A mesma decisão, de modo fundamentado, converteu aludido flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evitando a reiteração da prática de novos delitos.
> O delito imputado ao paciente prevê a pena máxima superior a quatro anos de reclusão, de modo que cabível a decretação da preventiva com base no artigo 313 – I, do CPP.
> Predicados pessoais favoráveis não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.
> Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.
> A decisão vergastada se mostra adequada e não enseja alteração, mostrando-se formalmente perfeita.
> No caso, prestigiando a visão privilegiada da autoridade apontada como coatora, próxima dos fatos e das pessoas nele envolvidas, é que, reitero, vai mantida a segregação posta.
> Por fim, a não realização de audiência de custódia não conduz ao reconhecimento de nulidade do feito, restando já superada.
> Ausência de constrangimento ilegal.
> ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 13/3/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva no dia 14/3/2019, sendo denunciado pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da

prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na origem, o processo n. 0002024-19.2019.8.21.0052 encontra-se na fase de instrução com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 7/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão (fls. 38/41):

> Trata-se de analisar a prisão em flagrante de ALEXANDRY OLIVEIRA PIRES para deliberar acerca de sua homologação.
>
> Cuida-se, em tese, de delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.
>
> Segundo consta do relato prestado pelo condutor da ação policial (f. 14 do APF), em patrulhamento de rotina, avistaram três indivíduos em atitude suspeita, em local conhecido pelo comércio espúrio de drogas.
>
> Quando avistaram a guarnição, empreenderam fuga, contudo, um deles foi abordado.
>
> **Em revista pessoal ao flagrado, especificamente no bolso de sua bermuda, foram localizadas 42 pedras de crack, 08 pinos de cocaína e R$155 (cento e cinqüenta e cinco reais).**
>
> Foi realizado o flagrante e encaminhado o autor à Delegacia de Polícia.
>
> O flagrado possui uma condenação não passada em julgado pela prática do crime apurado nestes autos (052/2.18.0000136-5).
>
> Pois bem.
>
> Tenho que a materialidade do delito restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (n. 100510/2019/6417), auto de apreensão (f. 07 do APF) e pelos laudos preliminares de constatação da natureza das substâncias entorpecentes (f. 12/13 do APF).
>
> Outrossim, há indícios da autoria dos delitos imputados ao flagrado, como se percebe das declarações do condutor e das testemunhas.
>
> Diante desses elementos, tenho que a situação de flagrância restou evidenciada, nos exatos da legislação processual penal, em seu art. 302.

Noutro giro, foram observadas as formalidades legais e constitucionais, uma vez que: foram ouvidos o condutor; as testemunhas; foi entregue a nota de culpa, firmada pelo flagrado; encaminhado para realização de exame de lesão corporal;

cientificado do direito de permanecer em silêncio durante o ato de interrogatório; na ausência de Defesa, as peças do flagrante foram encaminhadas cópias ao Defensor Público; notificada pessoa por ele indicada, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

Assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

No mais, bem examinando a questão posta sob análise, verifico que é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme passo a demonstrar.

No caso em apreço, estão presentes os pressupostos da medida cautelar em epígrafe (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), os quais vêm consubstanciados no auto de prisão em flagrante, **auto de apreensão das drogas, laudo provisório de constatação da natureza das substâncias**, registro de ocorrência policial e termos de declarações do condutor e das testemunhas.

Relativamente aos fundamentos da prisão preventiva, vislumbro a necessidade da custódia cautelar para se preservara ordem pública.

O delito imputado ao flagrado é de natureza grave, já que se trata, em tese, de tráfico de drogas, crime que, por sua natureza, expõe a sério dano a saúde pública e altera a paz social, porquanto serve de alavanca a diversos outros delitos, como furtos, roubos e latrocínios, além de colocar em cheque a própria credibilidade da Justiça.

É inegável que o tráfico de drogas, enquanto matriz instigadora de inúmeros outros delitos, causa também desestruturação do núcleo celular da sociedade, que é família, afetando negativamente todas as políticas públicas voltadas ao atingimento dos preceitos e objetivos fundamentais de nossa República, assentados no preâmbulo e art. 3º da CRFB/88.

Não há, pois, como desprezar os efeitos nocivos do delito imputado em tese ao flagrado, exigindo cautela do Poder Judiciário, em especial na Comarca de Guaíba, onde a situação relacionada a tais crimes atingiu níveis alarmantes, trazendo riscos à segurança da população, especialmente pelo fato de que a dependência de drogas e disputa por pontos de tráfico têm aumentado de forma significativa o número de homicídios na região.

Nessa medida, demonstradas a materialidade do fato, havendo também indícios veementes de autoria, entendo que a ordem pública encontra-se gravemente ameaçada, especialmente porque **o flagrado, já condenado pelo crime posto nos autos, uma vez solto, voltou a atentar contra a ordem instituída, o que enseja a adoção de medida cautelar compatível com a infração em tese praticada.**

Destarte, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e considerando as circunstâncias apresentadas no expediente, entendo seja

> necessária a decretação da prisão cautelar do flagrado objetivando a garantia da ordem pública.
> Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ALEXANDRY OLIVEIRA PIRES em prisão PREVENTIVA, o que faço nos termos artigo 312 do Código de Processo Penal, objetivando a garantia da ordem pública.

Como se vê, ainda que a quantidade de drogas apreendida não seja expressiva, consta do decreto prisional fundamentação válida, evidenciada na reiteração delitiva, pois *o flagrado, já condenado pelo crime posto nos autos, uma vez solto, voltou a atentar contra a ordem instituída, o que enseja a adoção de medida cautelar compatível com a infração em tese praticada.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator